Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.418 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV.(A/S) :FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Obra emergencial. Necessidade de observância das exigências legais. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.418 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S)

J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADV.(A/S)

FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

DO.(A/S) :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fundamento no Enunciado 279 da Súmula do STF.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que assentou que a obra seria emergencial, mas exigiu nova licitação para realização do serviço urgente.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão recorrida e, admitido o recurso extraordinário, a ele seja dado provimento.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.418 SÃO PAULO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Segundo orientação sumulada do STF, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279).

Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita.

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

"A obra foi concluída e devidamente recebida pela Ré (...) sem que, nesse ato, fosse alegada pela Autora a realização da cortina atirantada, cujos valores aqui se pretende. Em outras palavras, a contratada concordou com os valores previamente ajustados, sem nada requerer na ocasião, mesmo sabedora de que não teria sido celebrado um contrato aditivo.

(...) a licitação, em casos de emergência, segundo previsão legal, é dispensável, mas há necessidade da comunicação, por escrito, à autoridade superior, para a eficácia dos atos praticados, inclusive a celebração de um termo aditivo, publicado no DOE (...).

No caso dos autos, aduz a Autora que foi autorizada por um preposto do Réu, Engenheiro José Paulino, já falecido, sobre a necessidade da realização da obra, objeto da presente, culpando a autarquia pela não realização do aditivo no contrato (fls. 796/797).

Verifica-se que o laudo pericial apresentado (fls. 583/616) está bem fundamentado, levado a efeito com os cuidados que a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

### ARE 894418 AGR / SP

espécie comporta, sendo certo que o perito detectou irregularidades, inclusive em algumas das notas fiscais apresentadas, conforme conclusão de fls. 605/606.

O cerne da questão aqui apresentada é a responsabilidade ou não do DER pelo pagamento da obra, cortina atirantada, que não foi objeto do contrato principal, realizada sem autorização formal, nos termos da lei, que rege a matéria.

E, como bem consignado pelo juízo monocrático: "Mas, com a devida vênia, pouco importa saber se o falecido preposto autorizara ou não a construção cujo pagamento a J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., ora persegue. É que, a crer-se mesmo na versão apresentada em juízo, tudo indica que o então Superintendente Regional agiu em desconformidade com a lei. Também a construtora, ao aceitar as condições da construção da cortina atirantada, que não era objeto do contrato, conduziu-se de forma temerária.

(...) em 2001, toda obra foi recebida, de maneira definitiva, pelo DER, em documento assinado pela contratada e por diversos engenheiros, sem que se fizesse qualquer referência à tal cortina atirantada (fls. 528). (...)"

Não se discute a realização da obra, muito menos quanto à sua qualidade.

Entretanto, foi ela realizada ao alvedrio do réu e ao arrepio da lei, não criando, assim, o dever de indenização.

(...) não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, que norteia todos os seus atos no princípio da legalidade, já que não foi consultada para a realização da obra, mesmo sendo emergencial, o que demandaria nova licitação, em aditamento ao contrato, nos termos da legislação aplicável à espécie, vez que o valor final apresentado é quatro vezes maior do que o valor do contrato, conforme cálculos apresentados pelo Réu, e não 4%, como alegado (fls. 860/861 e 929).

(...)

Portanto, em sendo a autorização para a realização da obra apenas verbal, é ela considerada nula e não gera nenhum

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

## ARE 894418 AGR / SP

efeito.

Assim, nada a ser indenizado, pois mesmo sabedora das formalidades legais, que disciplinam a matéria, **não observou as regras legais, antes de construir a cortina atirantada**, assumindo os riscos de não receber pelos serviços." (eDOC 10, p. 3-10).

Para entender de forma diversa, imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, dentre outras, as decisões: RE 165.460, Sydney Sanches, Primeira Turma, *DJ* de 19.9.1997; RE 102.542, Djaci Falcão, Segunda Turma, *DJ* de 27.9.1985; RE-AgR 593.550, Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 27.2.2009; e AI-AgR 767.152, Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 5.2.2010.

Incide, portanto, a Súmula 279.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.418

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ADV.(A/S): FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO - DER/SP

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária